



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.575 - MS (2016/0211415-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MS003342
SILMARA SALAMAIA HEY SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MS011786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDOTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente no crime de corrupção ativa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, na qualidade de advogado dos donos da Fazenda Primavera, teria prometido vantagem indevida a funcionários do INCRA para que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da propriedade, qualificada como produtiva mas com pendências ambientais e trabalhistas, fosse desbloqueado, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO RECORRENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.575 - MS (2016/0211415-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MS003342
SILMARA SALAMAIA HEY SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MS011786
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR contra acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do HC n. 0010620-27.2015.4.03.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Sustentam os patronos do réu que peça vestibular não teria narrado qualquer conduta por ele praticada capaz de caracterizar algum ilícito penal, sendo que o trecho da interceptação telefônica a ele referente se relacionaria às suas atividades profissionais de advogado.

Alegam que não haveria justa causa para a persecução penal, pois não haveria nos autos provas de que o acusado teria cometido o delito de corrupção ativa, tendo sido acusado pelo simples fato de ter conversado ao telefone com um dos investigados.

Requerem o provimento para que a ação penal seja trancada quanto ao recorrente.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fl. 667), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 682/683.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 706/709, manifestou-se pelo desprovemento da insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.575 - MS (2016/0211415-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio teste recurso ordinário em *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o recorrente.

Segundo consta da denúncia, no ano de 2007 o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA desapropriou mais de 16.000 (dezesseis) mil hectares da Fazenda Santo Antônio, localizada no Município de Itaquiraí/MS, que pertencia ao Grupo Bertin, pelo valor aproximado de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), tendo a área sido desmembrada em 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) lotes para assentamento de trabalhadores rurais sem terra, o que ensejou a criação de 4 (quatro) projetos de assentamento (e-STJ fl. 40).

Cada projeto de assentamento era contemplado com créditos concedidos aos beneficiários do programa de reforma agrária, pagos pelo governo federal, destinando-se à instalação dos trabalhadores rurais nos lotes recém-adquiridos (e-STJ fl. 41).

O Ministério Público, por meio de *notitia criminis* formulada por diversos assentados, tomou conhecimento de que grande parte desses créditos não eram aplicados corretamente, não havendo a devida prestação de serviços ou entrega de materiais, bem como o favorecimento de determinadas empresas ou prestadores de serviço, em desrespeito ao processo seletivo para a escolha de fornecedores que deveria existir, razão pela qual foi instaurado procedimento administrativo para apurar a ocorrência de fraudes na aplicação dos aludidos recursos (e-STJ fl. 42).

Diante da constatação das irregularidades e a prática, em tese, de diversos crimes cometidos pelos líderes de assentamentos, funcionários públicos do INCRA e empresários fornecedores de serviços, o órgão acusatório requereu o monitoramento das comunicações telefônicas dos investigados, a fim de que fosse possível identificar e confirmar a participação de todos os integrantes da organização criminosa (e-STJ fl. 42).

Dentre os supostos ilícitos observados durante o monitoramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônico, constatou-se a existência de um lucrativo esquema criminoso relacionado à ameaça de bloqueio do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR por parte de servidores ligados ao alto escalão da Superintendência do INCRA no Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ fl. 111).

Conforme as investigações realizadas, o corréu Nelson José Pauletto, Diretor da Divisão de Obtenção de Terras, atuaria na expedição de certidões falsas, que atestavam a produtividade dos imóveis, e que eram negociadas com os respectivos proprietários, afastando, assim, a possibilidade de desapropriação e o arquivamento do processo (e-STJ fl. 114).

O golpe se iniciava na Diretoria de Divisão de Obtenção de Terras, com o bloqueio do CCIR do imóvel, o que impedia a sua comercialização, fato que gerava apreensão nos proprietários, pois suas terras poderiam ser objeto de processo de desapropriação para fins de reforma agrária (e-STJ fl. 114).

Por tal razão, ao serem procurados pelos proprietários para solucionar o impasse, os servidores do INCRA se valiam da situação e das reivindicações dos movimentos sociais para solicitarem vantagem indevida aos donos das terras (e-STJ fl. 114).

A seguir, a Superintendência do INCRA, nas pessoas dos acusados Waldir Cipriano do Nascimento e Hélio Pereira da Rocha, por meio de servidores menos graduados, como o réu Roselmo de Almeida Alves, buscavam intermediários, no caso concreto José Alves das Neves, vulgo Major, para que contatassem os proprietários, oferecendo a liberação do imóvel mediante o pagamento de propina (e-STJ fl. 114).

Acerca da participação do recorrente na prática criminosa, esclareceu-se que, na qualidade de advogado dos proprietários da Fazenda Primavera, teria concordado em fazer um "*acerto por fora*" e buscado o acusado Roselmo, que, de imediato, contatou o corréu Hélio Pereira da Rocha, que preparava a documentação junto a Waldir Cipriano Nascimento, Superintendente, para a liberação da área (e-STJ fls. 114/115).

Conforme documento constante dos autos, o processo da Fazenda Primavera estava definido em 18.2.2010, com a conclusão de tratar-se de grande



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade produtiva, peça atestada por Nelson José Pauletto e homologada pelo parecer de Waldir Cipriano Nascimento, por meio do qual determinada o desbloqueio da CCIR do imóvel e demais providências administrativas (e-STJ fl. 120).

O processo teria permanecido paralisado até 29.3.2010, tempo em que foi praticada a negociação com os intermediários/proprietários do imóvel, sendo que, em tal data, Nelson José Pauletto deu continuidade ao procedimento, autorizando o desbloqueio da CCIR (e-STJ fl. 120).

Feito este breve intróito acerca dos fatos imputados ao recorrente, sabe-se que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao réu o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência alinham-se ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

No caso dos autos, verifica-se que a participação do recorrente no crime de corrupção ativa foi devidamente explicitada na peça vestibular, tendo o membro da acusação consignado que, na qualidade de advogado dos donos da Fazenda Primavera, teria prometido vantagem indevida a funcionários do INCRA para que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da propriedade, qualificada como produtiva mas com pendências ambientais e trabalhistas, fosse desbloqueado.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que nos crimes de autoria coletiva, embora a denúncia não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que os conectam ao delito, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. PECULATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE VERBA PÚBLICA. FRAUDE A LICITAÇÃO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento de inquérito ou de ação penal só se justifica em face de prova cabal que torne evidente faltar-lhe justa causa, quer pela total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, quer pela atipicidade da conduta, ou pela ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade. Precedentes do STF e desta Corte.

2. In casu, a denúncia narra a prática dos crimes de peculato e associação criminosa perpetrados pelo ora paciente, verbis: "As provas que servem de base para a presente acusação atestam que esses valores foram destinados ao denunciado LUIZ GONZAGA MEIRELES BELO, que prestava vários serviços à Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, tanto que ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA, após compensação dos citados cheques, sacou toda a importância em dinheiro, devolvendo-a ao denunciado LUIZ GONZAGA MEIRELES BELO. O denunciado CARLOS LUIZ AZEVEDO recebeu a quantia de R\$21.320,00 (vinte e um mil e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trezentos e vinte reais) através do depósito do cheque n°. 000324, emitido por VILMAR BORGES DA SILVA, em sua conta corrente de n° 10602-X (fls.1828, Vol.07), praticando, assim, a conduta típica prevista no art. 1º, incisos V e VII, e inciso II, do §4º, todos da Lei 9.613/98. Pela narrativa acima apresentada não restam dúvidas de que os denunciados associaram-se em uma organização com a finalidade precípua de cometer crimes, objetivando, principalmente, a dilapidação do erário, restando inconteste a caracterização da prática delitiva capitulada no art. 288 do CP, sujeitando-se, ainda, às disposições da lei 9.034/95. O crime de formação de quadrilha aperfeiçoa-se com o momento associativo, o que é exaustivamente comprovado pela documentação acostada, que revela as dimensões objetivas e subjetivas do modus operandi dos denunciados, membros da sociedade criminosa que se formou na Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo". Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 41 e 395, I, do CPP.

3. Em relação ao crime de associação criminosa, ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, "Nos chamados crimes de autoria coletiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a peça acusatória, embora não possa ser totalmente genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal."

(...)

7. Inexistência de constrangimento ilegal, hábil a justificar a concessão do writ.

8. Ordem denegada.

(HC 292.858/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. INDIVIDUALIZAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e classificação do crime, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. A coordenação de tarefas e o vínculo associativo entre os integrantes da quadrilha, incluindo o paciente, está suficientemente delineada na imputação de ter se deslocado a outra cidade para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliar o grupo quando preso um de seus integrantes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 94.236/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

No tocante às alegações de que as interceptações telefônicas envolvendo o recorrente se relacionariam às suas atividades profissionais de advogado, inexistindo provas de que teria cometido algum ilícito penal, é imperioso consignar que se sedimentou na doutrina e jurisprudência pátria o entendimento de que para se acolher o pleito de trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* é necessário que exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, consoante, aliás, assevera Vicente Greco Filho:

*"No **habeas corpus**, não se deve fazer o exame da prova de processo em tela, o que é cabível através dos meios de defesa de que dispõe o réu no curso da ação. Todavia, aliando-se o inc. VI do art. 648 com o inc. I, que considera ilegal a coação sem justa causa, a jurisprudência e a doutrina têm trancado a ação penal quando não houver base para a acusação, fazendo, assim, análise das provas. O exame, contudo, não é o mesmo que seria feito pelo juiz ao proferir sentença condenatória ou absolutória. Trata-se de um exame de que deve resultar, inequivocadamente, a ausência, em tese, de possibilidade da acusação, de forma que a absoluta inviabilidade de processo signifique constrangimento indevido. Seria o caso, por exemplo, de ação penal por fato atípico ou em que alguém é acusado sem nenhuma prova que sustente a imputação que lhe é feita" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 394).*

Por oportuno, conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, a qual somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

E, como o remédio constitucional não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, não há como se valorar os elementos de convicção até então colacionados, como pretendem os patronos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, para perquirir se haveria indícios suficientes de que teria participado do crime descritos na inicial.

Com efeito, para debate dessa natureza reserva-se ao réu o processo criminal, ocasião em que as partes podem produzir aquelas provas que melhor entenderem alicerçar seus respectivos interesses, além daquela que pode ser feita pelo Juiz da causa, e não nesta oportunidade e instância, no âmbito estreito do *writ*.

Portanto, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta colenda Turma, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas em sede de *habeas corpus*.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento da ação penal (rectius, do processo) no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar existência da prova do crime e indícios suficientes de autoria, discrimina os fatos, em tese, praticados pelo recorrente, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 333, parágrafo único, do Código Penal.

3. O pretense reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal - com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria - demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional.

4. Recurso não provido.

(RHC 59.511/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 26/09/2016)

Assim, estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no inconformismo, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizam a medida excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0211415-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 74.575 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001737220134036006 00008674620104036006 00106202720154030000
106202720154030000 1737220134036006 201503000106204 62580
8674620104036006

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR
ADVOGADOS	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MS003342
	SILMARA SALAMAIA HEY SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - MS011786
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
CORRÉU	: HELIO PEREIRA DA ROCHA
CORRÉU	: PAULO ROBERTO LUCCA
CORRÉU	: NELSON JOSE PAULETTO
CORRÉU	: ROSELMO DE ALMEIDA ALVES
CORRÉU	: JOAO CARLOS RODRIGUES
CORRÉU	: CAETANO AGRÁRIO BELTRAN CERVANTES
CORRÉU	: ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS
CORRÉU	: FRANKLIN DELANO MAGALHÃES
CORRÉU	: PIERGIORGIO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.